

Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0124/2022

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO MARCIUS MACHADO  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0075.9/2022, que "Institui o serviço de atendimento às urgências de saúde por meio do aplicativo 'WhatsApp' - 192 SAMU na palma da mão, no âmbito do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

*Maureen P. Koelzer*  
Maureen Papaleo Koelzer

Coordenadora de Expediente, e.e.

**RECEBIDO**  
EM 02/05/2022  
Gabinete Deputado Marcius Machado  
*[Handwritten Signature]*



Ofício **GPS/DL/ 0105/2022**

Florianópolis, 27 de abril de 2022



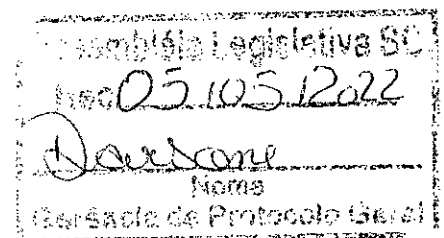
Excelentíssimo Senhor  
**JULIANO BATALHA CHIODELLI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0075.9/2022, que "Institui o serviço de atendimento às urgências de saúde por meio do aplicativo 'WhatsApp' - 192 SAMU na palma da mão, no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

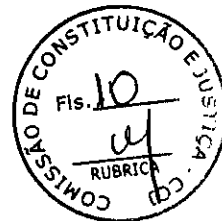
Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 629/CC-DIAL-GEMAT

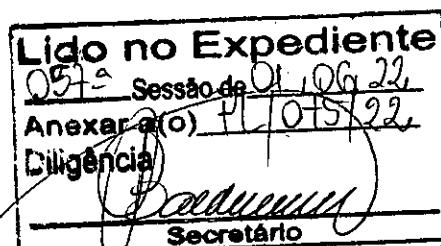
Florianópolis, 31 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0105/2022, encaminho o Parecer nº 768/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0075.9/2022, que "Institui o serviço de atendimento às urgências de saúde por meio do aplicativo WhatsApp - 192 SAMU na palma da mão, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*



Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MOACIR SOPELSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

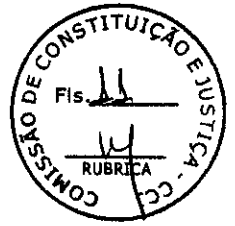
OF 629\_PL\_0075.9\_22\_SES\_enc  
SCC 7785/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Place in Experiment  
Number of  
single



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA  
DIRETORIA DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL



Ofício nº 160/2022

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Senhor consultor,

Em resposta ao processo SCC 7795/2022, cumpre-nos informar que,

Em Santa Catarina o serviço de urgência e emergência é realizado pelo Serviço Móvel de Urgência e Emergência – SAMU instituído pelo Governo Federal, Ministério da Saúde, desenvolvido pela Secretária do Estado da Saúde de Santa Catarina, em parceria com o COSEMS, por meio das Secretárias Municipais de Saúde.

O Serviço é um componente da Rede de Atenção às Urgências, de acordo com a PRT MS/GM 1.864 de 29 de setembro de 2003, PRT GM/MS Nº. 2048, de 05 de novembro de 2002, PRT GM/MS Consolidada nº 03 de 28 de setembro de 2017, partícipe do Complexo Regulador, por meio das Centrais de Regulação às Urgências, em conformidade com o art. 5º, PRT MS/GM 1.559, de 1 de agosto de 2008, onde a regulação do acesso à assistência se torna efetiva pela disponibilização de alternativa assistencial mais adequada à necessidade do cidadão, por meio de atendimento às urgências; sendo as Centrais de Regulação de Urgência um elemento ordenador e orientador dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência. Como componente de saúde, o SAMU é regulamentado tecnicamente pela PRT MS/GM 2.048, 05 de novembro de 2002, regulamentações da Vigilância Sanitária, Assistência Farmacêutica, Segurança do Paciente e conselhos de fiscalização profissionais em Saúde, respeitando os preceitos constitucionais do País, legislação do SUS, as leis do exercício profissional médico, o código de ética médica, bem como toda a legislação correlata existente. É responsável pelo atendimento pré-hospitalar, buscando chegar precocemente à vítima, após ter ocorrido um agravo à sua saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, inclusive as psiquiátricas), que possa levar a sofrimento, sequelas ou mesmo à morte, sendo necessário, portanto, prestar-lhe atendimento e/ou transporte adequado a um serviço de saúde devidamente hierarquizado e integrado ao Sistema Único de Saúde.

Para realização dos atendimentos citados, o SAMU conta com 08 Centrais de Regulação das Urgências, com funcionamento 24 horas, onde as chamadas ocorrem via telefone pelo número 192 de forma gratuita.

“O funcionamento do SAMU se dá através das ligações para o número telefônico único, nacional, 192, onde o TARM realiza o primeiro atendimento, onde faz identificação e preenche dados sobre localização do chamado, queixa principal e/ou paciente, e após transfere a ligação para o médico regulador, cabendo ao médico regulador a responsabilidade pela qualificação dos chamados recebidos e pelo acionamento do melhor recurso a ser encaminhado, após analisar a solicitação e decidir a melhor resposta: orientação de atribuição de telemedicina via telefônica, orientação a procurar unidade de saúde adequada, ou envio de uma unidade móvel de atendimento disponível (USB e/ou USA – terrestre ou aérea), conforme a gravidade de cada caso.”

Ao Senhor,  
**Consultor da COJUR**  
Florianópolis-SC

Rua Esteves Júnior, nº 390 - Centro, Florianópolis - SC, 88015-130  
Anexo I da Secretaria de Estado da Saúde – Andar (térreo) / Telefones: (48) 3664-7220, 3664-7290  
e-mail: [assistdiretoriasamu@gmail.com](mailto:assistdiretoriasamu@gmail.com), [assessoriasamu192@saude.sc.gov.br](mailto:assessoriasamu192@saude.sc.gov.br)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA  
DIRETORIA DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL



CONSIDERANDO a Portaria GM/MS 2.657 de 16 de dezembro de 2004, do dimensionamento técnico para estruturação faz-se necessário sistema de gravação digital contínua para registro de toda a comunicação efetuada por telefone e rádio, com acesso protegido, permitido apenas às pessoas autorizadas pela Coordenação do Serviço;

Conforme disposto na Nota técnica nº006/2020, SAMU/DAPM/SUE/SES, a qual trata dos prontuários médicos e de sigilo profissional, expõe que as fichas de atendimentos assim como os relatórios de ocorrências são instrumentos de sigilo profissional e versam sobre a esfera íntima do paciente sendo necessário o seu resguardo. O conselho Federal de Medicina Regulou através da Resolução do CFM nº1.638/2002 que em seu código profissional que é vedado ao médico:

**Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.** Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha (nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento); c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal. (grifo nosso).

Considerando que o SAMU é serviço instituído pelo Ministério da Saúde e que a forma de acionamento foi definida pelo mesmo e é utilizada em todo o território nacional. Faz se necessário que o referido órgão tenha conhecimento do projeto de acionamento via *whatsapp* e institua o mesmo em todo Brasil. Estamos a disposição para apresentação do projeto ou proposta a qual esta Assembleia vem requerer e sugerimos implantação de comissão integrada entre a Superintendência de Urgência e Emergência e a Assembleia.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

**Sandro Fonseca**

*Superintendente de Urgência e Emergência- SUE*

[assinado digitalmente]

**Juliana Brasil R. Simas**

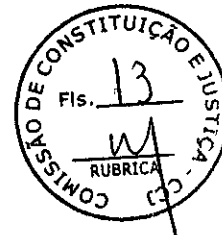
*Diretora do APH móvel de SC*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **SU56H23W**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JULIANA BRASIL RODOLFO SIMAS** (CPF: 027.XXX.319-XX) em 13/05/2022 às 16:47:59  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:12:44 e válido até 13/07/2118 - 14:12:44.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **SANDRO FONSECA** (CPF: 940.XXX.139-XX) em 13/05/2022 às 17:10:49  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/09/2018 - 18:21:32 e válido até 13/09/2118 - 18:21:32.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nzk1Xzc3OTIifMjAyMI9TVTU2SDIzVw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007795/2022** e o código **SU56H23W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA



## INFORMAÇÕES

**Processo:** SCC 7795/2022

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

**Assunto:** Consulta – Projeto Lei nº 0075.9/2022

Senhor Procurador,

Trata-se do ofício nº 427/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0075.9/2022, que *“Institui o serviço de atendimento às urgências de saúde por meio do aplicativo WhatsApp - 192 SAMU na palma da mão, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Urgência e Emergência – SUE, e suas subáreas, que juntou aos autos o Ofício nº 160/2022 (p. 8-9).

É o relatório necessário.

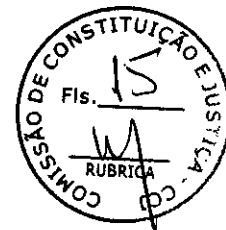
**ERICK FERNANDO CARNEIRO**  
Consultoria Jurídica/Consultivo



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **L5W3O8B2**

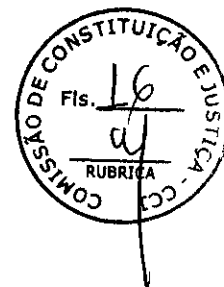


Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ERICK FERNANDO CARNEIRO** (CPF: 081.XXX.439-XX) em 17/05/2022 às 12:29:15  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2021 - 11:59:49 e válido até 12/08/2121 - 11:59:49.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nzk1Xzc3OTIfMjAyMI9MNVCzTzhCMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007795/2022** e o código **L5W3O8B2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 768/2022/SES/COJUR/CONS**

**Processo:** SCC 7795/2022

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

**Ementa:** Projeto de Lei nº 0075.9/2022, que "Institui o serviço de atendimento às urgências de saúde por meio do aplicativo WhatsApp -192 SAMU na palma da mão, no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

**RELATÓRIO**

Adoto como relatório o teor constante do documento "informações" (p. 10), subscrito pelo assessor Erick Fernando Carneiro.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os arts. 17 e 18, do Decreto nº 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

**II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e**

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (sem grifo no original)

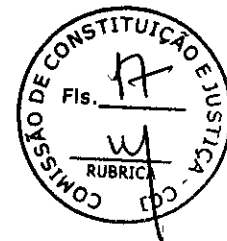
A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto nº 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

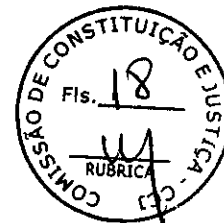
Pois bem. A propositura legislativa tem por finalidade instituir o serviço de atendimento às urgências de saúde por meio do aplicativo WhatsApp – 192 SAMU na palma da mão, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

De acordo com a justificativa parlamentar, o presente PL visa, primordialmente, ampliar o acesso da população ao Serviço do Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e diminuir o tempo de espera pelo atendimento as situações de urgência em saúde.

Instada a se manifestar, a Superintendência de Urgência e Emergência – SUE trouxe aos autos o Ofício nº 160/2022 (p. 8-9), nos seguintes termos:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA



Em resposta ao processo SCC 7795/2022, cumpre-nos informar que, Em Santa Catarina o serviço de urgência e emergência é realizado pelo Serviço Móvel de Urgência e Emergência – SAMU instituído pelo Governo Federal, Ministério da Saúde, desenvolvido pela Secretária do Estado da Saúde de Santa Catarina, em parceria com o COSEMS, por meio das Secretárias Municipais de Saúde.

O Serviço é um componente da Rede de Atenção às Urgências, de acordo com a PRTMS/GM 1.864 de 29 de setembro de 2003, PRT GM/MS Nº. 2048, de 05 de novembro de 2002, PRT GM/MS Consolidada nº 03 de 28 de setembro de 2017, partícipe do Complexo Regulador, por meio das Centrais de Regulação às Urgências, em conformidade com o art. 5º, PRT MS/GM1.559, de 1 de agosto de 2008, onde a regulação do acesso à assistência se torna efetiva pela disponibilização de alternativa assistencial mais adequada à necessidade do cidadão, por meio de atendimento às urgências; sendo as Centrais de Regulação de Urgência um elemento ordenador e orientador dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência. Como componente de saúde, o SAMU é regulamentado tecnicamente pela PRT MS/GM 2.048, 05 de novembro de 2002, regulamentações da Vigilância Sanitária, Assistência Farmacêutica, Segurança do Paciente e conselhos de fiscalização profissionais em Saúde, respeitando os preceitos constitucionais do País, legislação do SUS, as leis do exercício profissional médico, o código de ética médica, bem como toda a legislação correlata existente. É responsável pelo atendimento pré-hospitalar, buscando chegar precocemente à vítima, após ter ocorrido um agravo à sua saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, inclusive as psiquiátricas), que possa levar a sofrimento, sequelas ou mesmo à morte, sendo necessário, portanto, prestar-lhe atendimento e/ou transporte adequado a um serviço de saúde devidamente hierarquizado e integrado ao Sistema Único de Saúde.

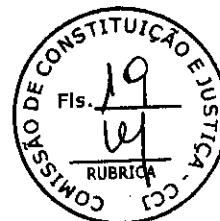
Para realização dos atendimentos citados, o SAMU conta com 08 Centrais de Regulação das Urgências, com funcionamento 24 horas, onde as chamadas ocorrem via telefone pelo número 192 de forma gratuita.

“O funcionamento do SAMU se dá através das ligações para o número telefônico único, nacional, 192, onde o TARM realiza o primeiro atendimento, onde faz identificação e preenche dados sobre localização do chamado, queixa principal e/ou paciente, e após transfere a ligação para o médico regulador, cabendo ao médico regulador a responsabilidade pela qualificação dos chamados recebidos e pelo acionamento do melhor recurso a ser encaminhado, após analisar a solicitação e decidir a melhor resposta: orientação de atribuição de telemedicina via telefônica, orientação a procurar unidade de saúde adequada, ou envio de uma unidade móvel de atendimento disponível (USB e/ou USA – terrestre ou aérea), conforme a gravidade de cada caso.”

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS 2.657 de 16 de dezembro de 2004, do dimensionamento técnico para estruturação faz-se necessário sistema de gravação digital contínua para registro de toda a comunicação efetuada por telefone e rádio, com acesso protegido, permitido apenas às pessoas autorizadas pela Coordenação do Serviço;

Conforme disposto na Nota técnica nº 006/2020, SAMU/DAPM/SUE/SES, a qual trata dos prontuários médicos e de sigilo profissional, expõe que as fichas de atendimentos assim como os relatórios de ocorrências são instrumentos de sigilo profissional e versam sobre a esfera íntima do paciente sendo necessário o seu resguardo. O Conselho Federal de Medicina Regulou através da Resolução do CFM nº 1.638/2002 que em seu código profissional que é vedado ao médico:

**Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.** Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o



paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha (nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento); c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal. (grifo nosso).

**Considerando que o SAMU é serviço instituído pelo Ministério da Saúde e que a forma de acionamento foi definida pelo mesmo e é utilizada em todo o território nacional. Faz se necessário que o referido órgão tenha conhecimento do projeto de acionamento via whatsapp e institua o mesmo em todo Brasil. Estamos a disposição para apresentação do projeto ou proposta a qual esta Assembleia vem requerer e sugerimos implantação de comissão integrada entre a Superintendência de Urgência e Emergência e a Assembleia.** (sem grifo no original)

Assim, no tocante ao interesse público da propositura legislativa, tem-se que a manifestação da Diretoria de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel, atrelada à Superintendência de Urgência e Emergência – SUE desta Pasta, não apresenta óbice ao teor contante no PL em questão, todavia, restou consignado ser necessário que o Ministério da Saúde seja cientificado acerca do respectivo PL; o mencionado setor se colocou à disposição para apresentação de projeto ou proposta nesse sentido; bem como sugeriu a criação de uma comissão integrada entre a SUE e a ALESC.

### CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica não verifica óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0075.9/2022; nos termos da fundamentação;

Nada obstante, ratifica-se as ressalvas e sugestões enunciadas pela área técnica desta Pasta; nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**THIAGO AGUIAR DE CARVALHO**  
Procurador do Estado

De acordo. Para providências.

**ALDO BAPTISTA NETO**  
Secretário de Estado da Saúde



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **39NAYS21**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 17/05/2022 às 12:49:48  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ALDO BAPTISTA NETO** (CPF: 800.XXX.609-XX) em 17/05/2022 às 13:41:44  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/06/2020 - 12:00:54 e válido até 19/06/2120 - 12:00:54.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nzk1Xzc3OTIfMjAyMI8zOU5BWVMyMQ==> ou o site

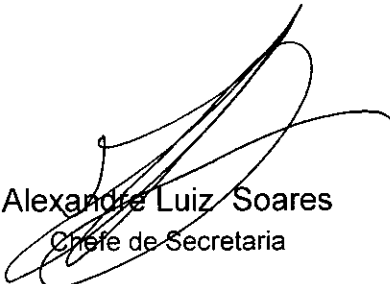
<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007795/2022** e o código **39NAYS21** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0075.9/2022 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2022



Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria